



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 285/2017 DE 27/04/2017

Promovente:

Ver. TONINHO PAIVA (PR)

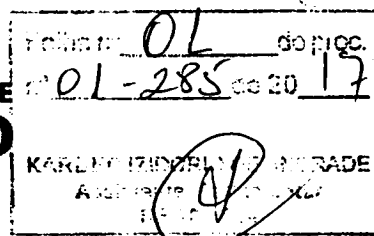
Ementa:

INCLUI NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 14.471/2007, ILHA DA MADEIRA, EM PORTUGAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

**PROJETO DE LEI Nº**PL
285/2017

Inclui no artigo 3º da Lei nº 14.471/2007, Ilha da Madeira, em Portugal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

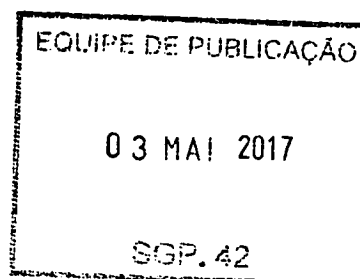
Art. 1º - Fica acrescentada ao art. 3º da Lei nº 14.471/2007 Ilha da Madeira, em Portugal, como Cidade-Irmã da Cidade de São Paulo, nos termos e condições expressos no referido artigo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

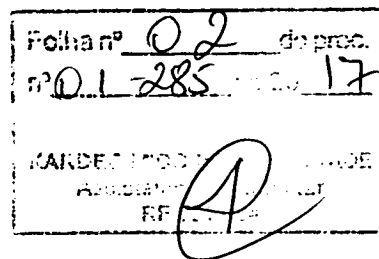

TONINHO PAIVA
Vereador



15:50 27/04/2017 018173 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 04.05.17
Ass: _____

Kardes Izidoro de Andrada
Assistente Parlamentar



JUSTIFICATIVA

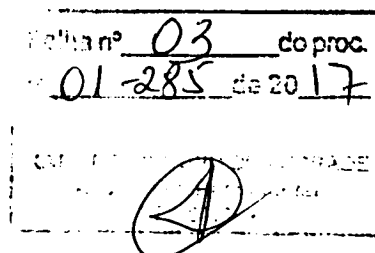
A ilha da Madeira é a principal ilha do arquipélago da Madeira, situada no oceano Atlântico, a sudoeste da costa portuguesa. Constitui, conjuntamente com Porto Santo, Ilhas Desertas e Ilhas Selvagens, o arquipélago da Madeira e a Região Autônoma da Madeira, que tem como capital a cidade de Funchal. A Ilha da Madeira possui origem vulcânica, 742,4 km², extensa floresta exótica e o seu clima é subtropical.

Reconhecida internacionalmente como destino turístico por excelência, a notoriedade da Ilha da Madeira deve-se, também, ao vinho que tem o seu nome e que nos mais variados pontos do globo ganhou fama e prestígio.

A agricultura foi historicamente o setor dominante na economia madeirense, a partir da qual vivia a maior parte da população. Apesar de o solo vulcânico ser fértil, o relevo montanhoso (que conduziu à plantação em socalcos), impede a mecanização. Sobressaem-se, ainda, as culturas de banana da Madeira, anona, a manga, cana de açúcar e o maracujá e outras espécies tropicais.

A pecuária complementa a atividade agrícola. O tipo de gado predominante é o ovino e caprino, com menor presença do bovino.

A atividade industrial tornou-se mais diversificada, destacando-se pequenas indústrias como as direcionadas para o consumo local (massas alimentícias, lacticínios, produção e embalagem de açúcar, cimentos, entre outras) e as de caráter artesanal: bordados Madeira, tapeçaria e artigos de vime.



A indústria existente concentra-se nos concelhos do Funchal, Câmara de Lobos, Santa Cruz e Machico.

Muito contribui para o desenvolvimento econômico da Madeira as atividades desenvolvidas na Zona Franca Industrial da Madeira, no Caniçal, onde se integra a atividade financeira, industrial e comercial, constituída por um conjunto de incentivos fiscais e financeiros em benefício a todas as empresas que ali se instalem.

O turismo constitui uma fonte importante de receitas da economia madeirense e por isso afirma-se que a ilha vive e respira turismo.

Com uma economia dependente do turismo é necessário à criação de eventos que aumentem a procura pela ilha. Desde então a Madeira tem vários eventos direcionados ao segmento: o Carnaval, a Festa da Flor, o Festival do Atlântico, o Rali Vinho Madeira, Festa do Vinho, Festas de Natal e Fim de Ano, entre outros.

A biografia do Brasil esta associada à história de Portugal. A data de 22 de abril é marcada oficialmente como o dia em que a Coroa Portuguesa anunciou o descobrimento das terras brasileiras. Esse evento de dimensões históricas foi resultado de uma aventura realizada por corajosos homens do mar que se lançaram ao desconhecido e encontraram uma nova terra.

As histórias do Brasil e Portugal estão integradas, principalmente, pela língua. A herança portuguesa apresenta-se na religião (catolicismo), em festas (junina e carnaval), na literatura, pintura, música e artes em geral.



Folha nº	04	do proc.
nº	01-285	de 2017
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assessoria Legislativa		
RTP 10/2014		

Importante este projeto que propõe a geminação entre a cidade de São Paulo e Ilha da Madeira para futuras trocas bilaterais, implementações de relações e mecanismos a permitirem o intercâmbio de experiências e conhecimento em nível econômico, social e cultural.

Trata-se de um instrumento através do qual as duas entidades urbanas estabelecerão laços de cooperação e desenvolvimento, atendendo a considerável demanda dessas duas potências urbanas.

Pelo exposto, peço o empenho dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

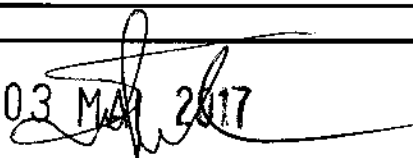


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 285 de 2017, 04.05.17 (a) _____

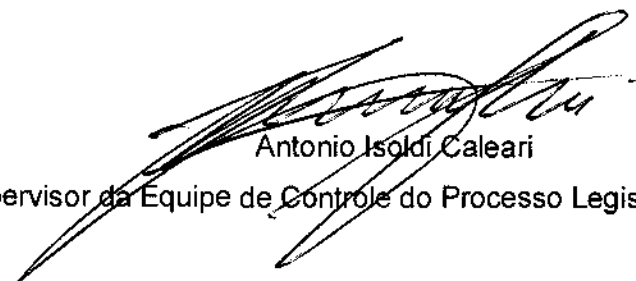
Karlão Lido de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE:	
<u>SGP-22</u>	<u>Interno</u>
<u>Educação, Cultura e Esportes,</u>	
<u>Finanças e Orçamento.</u>	
 03 MAI 2017	
PRESIDENTE	

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

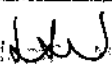
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04, MAI, 2017


Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE S. PAULO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO - ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>04/05/17</u>	às <u>17</u> hs
POR <u>Paul</u>	
DATA <u>15/05/17</u>	às <u>18</u> hs
ASSIN <u>Karlão</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue em, juntados nesta data	Para ser enviado - rubricados e documentos
Folhas de nºs	06 a 12 em 12/05/17

Livia Sato 
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 autuado em 04/05/2017 15:17:30.

Proc. N° 285 / 17 fls. 8

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0285/17

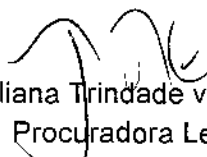
Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre Cidades-Irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências, com alterações.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de maio de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis
Pesquisa : 14471
Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

1/1

Título: LEI Nº 14.471 10/07/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre Cidades-Irmãs da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 96/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Alterações: Lei 15.132/2010 - Inclui a Cidade de Póvoa de Varzim, em Portugal, no art. 3º desta Lei.; Lei 16.230/2015 - Altera o inciso XI do art. 2º desta Lei.; Lei 16.270/2015 - Altera o art. 3º desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.471, DE 10 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 96/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre cidades-irmãs da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei consolida a legislação municipal relativa às cidades-irmãs da cidade de São Paulo.

Art. 2º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos expressos neste artigo:

- I – a cidade de Milão, na Itália;
- II – a cidade de Osaka, no Japão;
- III – a cidade de Luanda, capital de Angola;
- IV – a cidade de Lisboa, capital de Portugal;
- V – a cidade de Coimbra, em Portugal;
- VI – a cidade de Leiria, em Portugal;
- VII – a cidade de Seul, capital da Coreia do Sul;
- VIII – a cidade de Amman, capital da Jordânia;
- IX – a cidade de Naha, no Japão;
- X – a cidade de Funchal, em Portugal;
- XI – a cidade de Yerevan;
- XII – a cidade de La Paz, na Bolívia;
- XIII – a cidade de Damasco, na Síria;
- XIV – a cidade de Pequim, na China;
- XV – a cidade de Buenos Aires, na Argentina;
- XVI – a cidade de Toronto, no Canadá;
- XVII – a cidade de Santiago de Compostela, na Espanha;
- XVIII – a cidade de Góis, em Portugal;
- XIX – a cidade de Bucareste, na Romênia;
- XX – a cidade de Cluj-Napoca, na Romênia.

Parágrafo único. As medidas indispensáveis para a execução dos objetivos visados neste artigo serão formalizadas pelos representantes das duas cidades, em declaração conjunta, que será firmada após o encaminhamento das comunicações necessárias.

Art. 3º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:

- I – a cidade de Macau, cidade-província ultramarina de Portugal;
- II – a cidade de Córdoba, na Espanha;
- III – a cidade de Ningbo, na China;
- IV – a cidade de Tel Aviv, em Israel;
- V – a cidade de Lima, no Peru;
- VI – a cidade de Hamburgo, na Alemanha;
- VII – a cidade de Chicago, nos Estados Unidos.

§ 1º O Poder Público Municipal, pelos seus órgãos competentes, promoverá as medidas de sua atribuição necessárias a assegurar o maior intercâmbio e aproximação entre as cidades-irmãs, de que trata este artigo, especialmente no âmbito das relações culturais, sociais e econômicas.

§ 2º O Poder Público Municipal também promoverá, quando isto ainda não tiver sido feito à data da publicação deste artigo, através de convite aos representantes das cidades-irmãs, declaração conjunta de propósitos que será firmada após os encaminhamentos necessários.

§ 3º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

- I – a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;
 - II – acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, administração e gestão urbana;
 - III – a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;
 - IV – convênios, através de programas e projetos de colaboração que se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;
 - V – a facilitação dos contatos entre empresas ou instituições interessadas e os órgãos competentes relativos aos setores responsáveis pelos convênios em cada país;
 - VI – outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades que poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;
 - VII – a realização de acordos bilaterais visando à troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as cidades-irmãs constantes deste artigo;
 - VIII – a busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios aos melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores.
- Art. 4º São oficialmente reconhecidas como cidades-irmãs da cidade de São Paulo, nos termos e condições, expressos neste artigo:
- I – a cidade de Havana, em Cuba;
 - II – a cidade de Santiago, no Chile;
 - III – a cidade de Mendoza, na Argentina;
 - IV – a cidade de Assunção, no Paraguai;
 - V – a cidade de Montevidéu, no Uruguai.
- § 1º A declaração expressa no presente artigo será a base para a realização de acordos bilaterais, que facilitem a troca de conhecimento das raízes étnicas, folclóricas, musicais e culturais do rico acervo de nossas nações.
- § 2º A partir desta declaração, poderão estabelecer-se as bases para projetos e programas de colaboração nos diferentes campos da vida social, econômica, política e cultural das cidades-irmãs, que se oficializarão através de convênios entre ambas as cidades.
- § 3º As cidades contratantes facilitarão os contatos entre as instituições comunitárias interessadas, bem como entre as empresas, órgãos oficiais e organizações não-governamentais de cada nação, competentes pelos setores objeto dos convênios.
- § 4º De iniciativa de ambas as partes contratantes, poderão criar-se programas de cooperação técnica entre ambas as cidades.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as seguintes leis que ficam revogadas por consolidação: Lei nº 14.112, de 20 de dezembro de 2005; Lei nº 14.070, de 18 de outubro de 2005; Lei nº 13.873, de 15 de julho de 2004; Lei nº 13.367, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.365, de 29 de maio de 2002; Lei nº 13.215, de 22 de novembro de 2001; Lei nº 13.088, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.087, de 29 de novembro de 2000; Lei nº 13.018, de 06 de julho de 2000; Lei nº 13.009, de 05 de julho de 2000; Lei nº 13.008, de 07 de junho de 2000; Lei nº 12.955, de 16 de dezembro de 1999; Lei nº 12.890, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.888, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.887, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.886, de 07 de outubro de 1999; Lei nº 12.796, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.795, de 25 de fevereiro de 1999; Lei nº 12.704, de 27

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

de agosto de 1998; Lei nº 12.698, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.697, de 29 de junho de 1998; Lei nº 12.573, de 24 de março de 1998; Lei nº 12.566, de 14 de janeiro de 1998; Lei nº 12.527, de 02 de dezembro de 1997; Lei nº 12.514, 06 de novembro de 1997; Lei nº 12.329, de 05 de maio de 1997; Lei nº 12.057, de 15 de maio de 1996; Lei nº 12.011, de 16 de março de 1996; Lei nº 11.912, de 18 de outubro de 1995; Lei nº 11.409, de 09 de setembro de 1993; Lei nº 9.960, de 26 de julho de 1985; Lei nº 5.941, de 12 de março de 1962.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 15.132 DE 15 DE MARÇO DE 2010

(PROJETO DE LEI Nº 783/07)

(VEREADOR TONINHO PAIVA - PR)

Inclui no art. 3º da Lei nº 14.471/2007 a Cidade de Póvoa de Varzim, em Portugal, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentada ao art. 3º da Lei nº 14.471/2007 a Cidade de Póvoa de Varzim, em Portugal, como Cidade-Irmã da Cidade de São Paulo, nos termos e condições expressos no referido artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de março de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de março de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

LEI Nº 16.230 DE 29 DE JUNHO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 309/14)

**(VEREADORES FLDRIANO PESARO - PSDB, AURÉLIO NOMURA - PSDB E GILSON
BARRETO - PSDB)**

*Altera a Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, que consolida a
Legislação Municipal sobre Cidades-irmãs da cidade de São Paulo,
e dá outras providências.*

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O inciso XI do art. 2º da Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - a cidade de Yerevan, capital da Armênia." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de junho de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de junho de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/07/2015, p. 102 c. 4

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.270 DE 15 DE SETEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 170/15)

(VEREADORES ANTONIO DONATO - PT E EDUARDO TUMA - PSDB)

Inclui no art. 3º da Lei nº 14.471/2007 a Cidade de Esmirna, na Turquia, em turco Izmir, e dá outras providências.

Antonio Donato, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 3º da Lei nº 14.471, de 10 de julho de 2007, a Cidade de Esmirna, na Turquia, em turco Izmir, como Cidade-Irmã da Cidade de São Paulo, nos termos e condições expressos no referido artigo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2015.

ANTONIO DONATO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de 2015.

BRENO GANDELMAN, Secretário Geral Parlamentar

DIA 23 DE SETEMBRO DE 2015 - Quarta-feira

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/09/2015, p. 71-72 c. 4, 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 15/05/17 às 18:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 111328

Ass. Vereadora
Câmara Municipal de São Paulo
Câmara de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 16/05/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 6 dias nos
termos da Lei nº 13.400/2017

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/17 às 15:15
POR [Assinatura]
DATA 09/06/17 às 16:16 H ASS: [Assinatura]

em 13/05/2017, nesta data, foram
e papel de informação rubricado 5, sob o
nº 13.219

Em 9/8/17

[Assinatura]
RF 11327



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do Proc.
Nº 285 de 2017
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

PAR

pl0285-17

945/2017

PARECE, ... DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0285/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Palva, que visa declarar a Ilha da Madeira, em Portugal, como Cidade Irmã da Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, já que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, de acordo com os dispositivos acima mencionados, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

Ressalte-se que a propositura também encontra respaldo no artigo 4º, IX, da Constituição Federal, que institui como princípio norteador das relações internacionais da República Federativa do Brasil a cooperação entre os povos para o fortalecimento da humanidade, bem como no art. 4º da Lei Orgânica, que preconiza a manutenção de relações internacionais pelo Município, através de convênios e outras formas de cooperação.

Tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, é necessária a apresentação de Substitutivo, para adequar o projeto à técnica legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, haja vista a existência da Lei nº 14.471/07, que consolida a legislação municipal sobre Cidades irmãs.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0285/17.

Altera a Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, para declarar a Ilha da Madeira, em Portugal, como Cidade Irmã da



Folha nº 14 do Proc.
Nº 285 de 2012
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12/

pl0285-17

Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao artigo 3º da Lei Municipal nº 14.471, de 10 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3º ...

...

Ilha da Madeira, em Portugal" (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/05/17

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

MÁRIO COVAS NETO

JANAINA LIMA

RINALDI LIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 7 / 8 / 17
Pág. 85 Col. 3
Conferido RF11327

A Comissão de ESUL
Em 10/03/17
Rafael Robles Godoy
RF 11.327-SCP-12